



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº 2.078, de 13 de outubro de 1981.

Regulamenta a incidência e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza/ de determinadas atividades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

## Seção I

### DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 1º - São considerados serviços de atividade turística para os fins previstos neste Regulamento:

- I - agenciamento ou venda de passagens em geral
- II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no país ou no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de intérpretes e guias de turismo;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalizações de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou similar por conta própria ou de terceiros, e



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas / na EMBRATUR e/ou CRTUR, visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores / cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 3º - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir da base de cálculo do imposto o valor das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a pessoas jurídicas do ramo de turismo; as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

### Seção II

#### DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA E DA ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS

Art. 5º - O imposto incidente sobre as atividades de composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, assim como sobre as atividades de encadernação de livros e revistas recai, em qualquer etapa de sua confecção, sobre os produtos destinados ao autor da encomenda.



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo aplica-se quando:

- I - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria prima(papel) pelo encomendante;
- II - as obras, com material fornecido pela / gráfica, se destinarem ao uso do autor da encomenda e sem fins de comercialização ou industrialização.

### Seção III

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.6º - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares que exploram atividades de ensino,compõe-se

- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - da receita oriunda do material escolar, exclusive livros, fornecidos aos alunos
- III - da receita oriunda do transporte dos alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- V - outras receitas, desde que identificadas como decorrentes de atividades de ensino.

Parágrafo Único - Será tributado pelo preço do serviço, todo o ensino praticado por pessoas físicas, sempre que se revestir de características de escola.

### Seção IV

#### DAS EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 7 - O imposto incide sobre a receita bruta mensal das operações efetuadas, compreendendo, ainda:

- I - Taxa de expediente( cobrada dos segurados a título de custo de apólice); e



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- II - Taxa de coordenação, recebida de suas congêneres pela Companhia líder e correspondente à diferença entre a comissão paga ao corretor e a recebida das congêneres de cada grupo.

### Seção V

#### DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGURO

Art. 8º - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) ;  
II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

### Seção VI

#### DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 9º - O imposto incide sobre o movimento econômico resultante do total das comissões recebidas ou creditadas do mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas, que por suas atividades enquadram-se nesta Seção, poderão deduzir do movimento econômico mensal, as comissões pagas a outras pessoas jurídicas de semelhante atividade.

### Seção VII

#### DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 10 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento/ de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendem às especificações desta.

§ 1º Para o enquadramento das empresas nesse ramo de atividade prestadora de serviço, é necessária a observância dos dispositivos contidos na legislação federal específica.



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

§ 2º - O imposto sobre Serviço deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive, aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

### Seção VIII

#### DAS CASAS FUNERÁRIAS

Art. 11 - O imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente de:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel das capelas;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único- Os contribuintes que prestam serviços desta Seção poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V deste Artigo, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviço e comprovem a sua efetivação.

### Seção IX

#### DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA E ACEITAÇÃO DE BILHETES DE LOTERIA FEDERAL, ESTADUAL, ESPORTIVA E LOTO

Art. 12 - O imposto incide sobre as comissões auferidas em decorrência da prestação de serviços de distribuição, venda e aceitação de bilhetes de loteria oficiais, inclusive de loteria esportiva e loto, vedada qualquer dedução.

### Seção X

#### DAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Art. 13 - O imposto incide sobre toda a receita auferida pelas pessoas jurídicas que prestem serviços de representação comercial, que somente poderão deduzir do movimento econômico mensal, as comissões pagas a outras pessoas jurídicas, a título de subagenciamento /



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

ou intermediação.

Art. 14 - O imposto sobre serviços, relativo ao artigo anterior, é devido na recepção do aviso de crédito ou antes, quando o pagamento das comissões o anteceder.

Parágrafo Único- As comissões de qualquer natureza remetidas do estrangeiro integram a base de cálculo do imposto.

### Seção XI

#### DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS E DESENHOS.

Art. 15 - O imposto é devido pelos contribuintes que prestem serviços de cópias, por qualquer processo, vedada qualquer dedução.

### Seção XIII

#### DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 16 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual, capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art.17 - Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoas jurídicas (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa, e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

§ 1º - O imposto sobre serviços a que se refere este artigo incide:

- Iº - Sobre a concepção, redação, produção, inclusive honorários e comissões percebidas / pela veiculação;
- II - Sobre as receitas resultantes de assessorias, relações públicas, pesquisa de mercado, promoção de vendas e outros semelhantes.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º, a caracterização dos serviços mencionados dependerá de estipulação contratual, assim entendida qualquer manifestação



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

escrita do anunciante e da Agência de Propaganda.

§ 3º - Considera-se, também, como Agência de Propaganda, os departamentos especializados de pessoas jurídicas, que executem os serviços constantes deste artigo.

### DA BASE DO CÁLCULO

Art.18 - A base do cálculo nas atividades a que se refere esta Seção é igual ao preço dos respectivos serviços, vedada qualquer dedução.

§ 1º - Quando os serviços de concepção, redação e ou veiculação, forem prestados por outra pessoa jurídica que não o contratado ( Agência de Propaganda), os seus valores, à exceção da taxa / de agenciamento, não se incluem na base de cálculo deste artigo, desde que cobrados pelo preço de custo e constantes do documento fiscal emitido pelo contratado.

§ 2º - Considera-se taxa de agenciamento, para os efeitos do parágrafo anterior, o valor resultante da aplicação de porcentagem sobre o custo dos serviços de concepção ou de redação, cobrados pelo serviço prestado.

§ 3º - Na hipótese do contratado somente exercer a atividade de intermediação da veiculação, sem a prestação de qualquer outro serviço, a base de cálculo será o valor dos honorários ou comissões auferidos em decorrência da mesma.

### Seção XIII

#### DO TRANSPORTE E DO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Art.19 - Considera-se transporte municipal de carga, bens objetos, valores, mercadorias e passageiros, o efetuado dentro dos limites do Município de SANTA CRUZ DO SUL

Parágrafo Único- É vedado às empresas de que trata / este artigo deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Art.20 - A base de cálculo das transportadoras de carga que / não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de trans



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

porte de mercadorias a realizar-se por outra empresa, para território de outro município, é igual ao saldo do preço recebido e o preço pago à transportadora efetiva.

### Seção XIV

#### DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art.21 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito, será calculado sobre o movimento econômico decorrente das receitas de:

- I - Taxa de inscrição do usuário de cartão de crédito;
- II - Taxa pela renovação anual do cartão de crédito;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação.

### Seção XV

#### DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E

#### DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art.22 - Considera-se fato gerador do imposto a prestação, por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:

- I - cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e assemelhados;
- II - cobrança de títulos e cheques, na mesma ou em outra praça, exceto os descontados, caucionados ou recebidos a qualquer título, em garantia de operações de empréstimos;
- III - cobrança de dividendos;
- IV - custódia de bens e de valores;
- V - locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;
- VI - cobrança de aluguéis;
- VII - ordem de pagamento ou de crédito, bem como a transferência de fundos interbancários entre Municípios;
- VIII - cobrança de taxa de distribuição pelos Bancos de





## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

- investimento e corretoras de valores que administram fundos;
- IX - cobrança de taxa de cadastro, pelos bancos de investimentos para a aprovação de crédito direto;
  - X - cheques de viagem, cheques visados, bem como vistos/ em cheques;
  - XI - agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e seguro;
  - XII - planejamento ou assessoramento financeiro;
  - XIII - serviço de análise técnico-econômico-financeiro de projetos;
  - XIV - auditoria e análise financeira;
  - XV - fiscalização de execução de projetos financeiros;
  - XVI - serviços de resgate de letras de aceite de instituições financeiras;
  - XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
  - XVIII - fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento;
  - XIX - outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras

### Seção XVI

#### DOS HOTÉIS

Art.23 - O imposto incidente sobre os serviços constantes do item 41 do parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento será calculado sobre o preço da hospedagem e sobre o valor da alimentação, este quando incluído no preço da diária ou mensalidade.

Parágrafo Unico-Equiparam-se aos hotéis, as pensões, casas de cômodo, hospedagens e congêneres.

### Seção XVII

#### DA EXPLORAÇÃO DE APARELHOS DE DIVERSÕES

Art.24 - O imposto sobre serviços incide sobre a exploração / de diversões públicas, relativas à utilização de mesas ou aparelhos de diversões, denominados bilhar, sinica, sinuquinha, aparelhos eletrônicos e con



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

gêneres, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a receita auferida em decorrência da exploração.

Parágrafo Único- Na hipótese do prestador dos serviços a que se refere este artigo ser locatário das mesas ou aparelhos, o imposto por ele devido poderá ser pago pelo locador, observadas as normas do artigo seguinte.

Art.25 - O locador das mesas aparelhos nominados no artigo anterior, que recolherá o imposto à alíquota prevista em lei, sobre a receita auferida pela respectiva locação.

### Seção XVIII

#### DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art.26 - O imposto sobre serviços desta Seção incide sobre o preço dos serviços prestados não admitindo dedução, a qualquer título.

Parágrafo Único - Consideram-se serviços correlatos de hospitais e ambulatórios, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

### Seção XIX

#### DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

Art.27 - As pessoas jurídicas que promovem a intermediação de veículos por consignação, deverão recolher o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.


### Seção XX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar atos que julgue necessário à disciplina de qualquer um dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, aos 13 dias do mes de outubro de 1981.

  
João Frantz  
Prefeito



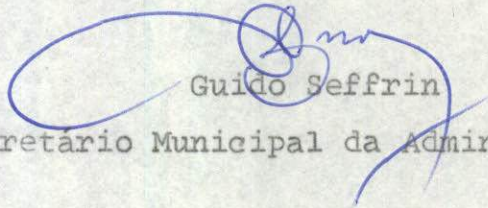
# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Registre-se, publique-se  
e cumpra-se.

  
Guido Seffrin

Secretário Municipal da Administração

Registre-se, publique-se  
e cumpra-se.

  
Guido Seffrin  
Secretário Municipal da Administração